

prestamista na forma contratada. 4. Determino a exclusão dos juros remuneratórios (que, no caso, faz às vezes de comissão de permanência), restituído como penalidades de mora: multa de 2% (dois por cento), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e, ainda, a correção monetária pelo INPC; 5.

Após a revisão do débito, desde o início do contrato, em havendo saldo a favor da requerente, deve-se em primeiro proceder à compensação e posteriormente, a repetição de indébito, na forma simples, tudo isso com juros moratórios na base de 1% ao mês, a contar da data da citação e correção monetária pelo INPC, a contar da data do dispêndio. A liquidação de sentença deverá obedecer aos parâmetros desta decisão. Considerando que o requerente decaiu de parte mínima de seus pedidos, condeno o requerido ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, de acordo com a regra traçada no §2º do art. 85 e parágrafo único do artigo 86, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique -se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Fica autorizado às partes pleitearem o desarquivamento dos autos, sem ônus, no prazo de 06 (seis) meses da data da certidão de trânsito em julgado, para o devido cumprimento de sentença. P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. AT/Cuiabá, 03 de maio de 2022. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário [1] "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Vara Especializada em Ações Coletivas

Intimação

Intimação Classe: CNJ-59 EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL
Processo Número: 1015255-06.2022.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo: PABLO VANNI (EMBARGANTE)
Advogado(s) Polo Ativo: PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI OAB - MT17726-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo: MILTES MARIA DE SOUZA IWASSAKE (EMBARGADO)
MARIO KAZUO IWASSAKE (EMBARGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGADO)
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. 1015255-06.2022.811.0041. Vistos etc. Cuida-se de Embargos de Terceiro ajuizados por Pablo Vanni, em desfavor do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e de Mario Kazuo Iwassake e sua esposa Miltes Maria de Souza Iwassake, com o objetivo de cancelar a ordem de indisponibilidade decretada na ação civil por ato de improbidade administrativa n.º 1038800-47.2018.811.0041, que recaiu sobre o imóvel "apartamento nº 1501, torre 03, Residencial Harmonia, situado na Av. Nigéria, 333, Jardim Aclimação, nesta Capital, objeto da matrícula n.º 118.539, do 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis desta Capital, o qual alega ser de sua exclusiva propriedade. O embargante requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É sabido que a gratuidade da justiça foi instituída pela Lei nº. 1.060/50, com posterior regulamentação pelo Código de Processo Civil em vigência, senão vejamos o disposto nos artigos 98 e 99 da legislação processual civil: " Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." "Art. 99 (...) § 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...) " Em que pese o artigo 99, § 2º, da referida lei estabelecer que o Magistrado somente pode indeferir o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, no mesmo texto estabelece que para o seu deferimento, necessário se mostra o preenchimento dos referidos pressupostos para a sua concessão. Igualmente, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, disciplina em seu texto legal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifei) Portanto, o texto constitucional é expresso ao prever a necessidade de comprovação da hipossuficiência daqueles que buscam o benefício da justiça gratuita. Nesse sentido é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso: " AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1016280-85 2019.8.11.0000 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. I – Resta evidente que o juiz não está vinculado à simples alegação de hipossuficiência da parte para a concessão da gratuidade da justiça; havendo nos autos, ao menos indícios que demonstrem que a parte não preenche os requisitos necessários para ser beneficiada com a gratuidade da justiça o magistrado deverá indeferir-la. II – No caso em apreço, não há comprovação da precariedade da condição econômica do

agravante que justifique a concessão da benesse requerida, ou melhor, da sua impossibilidade suportar as custas processuais eventualmente exigidas ao longo do processo." (N.U 1016280-85.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SERLY MARCONDES ALVES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 12/02/2020, Publicado no DJE 17/02/2020). Embora possa haver a presunção de veracidade sobre as alegações de quem requer o benefício da gratuidade judiciária, tal presunção é relativa, exigindo do magistrado a sua análise com as devidas cautelas para a concessão da benesse, de forma a não onerar o Estado. Por muitas vezes, a concessão do benefício a quem dele não necessita tem o condão de prejudicar jurisdicionado que realmente fazem jus, logo, a assistência gratuita é de caráter restritivo, destinada a possibilitar o acesso ao Judiciário pelas classes menos favorecidas da sociedade, sob pena de desvirtuamento da lei, devendo ser deferida de modo excepcional, quando comprovada a necessidade. Desta forma, antes de apreciar o pedido, faculto ao embargante juntar aos autos, no prazo de quinze (15) dias, documentos hábeis a comprovar que faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, como a comprovação da renda do núcleo familiar e a declaração de IR. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 02 de maio de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL
Processo Número: 1003615-79.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))
ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))
Parte(s) Polo Passivo: EDER DE MORAES DIAS (REU)
JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO (REU)
FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO (REU)
Advogado(s) Polo Passivo: ALEXANDRE SLHESARENKO OAB - MT 3921-O (ADVOGADO(A))
FABIAN FIGURI OAB - MT16739-O (ADVOGADO(A))
JACKELINE FRANCO MORAES OAB - MT19816-O (ADVOGADO(A))
Certidão de Impulsão CERTIFICADO e dou fé que, conforme autorizado pelo art. 152, VI, c/c 203, § 4º, do CPC, impulsione o presente feito, a fim de intimar o a parte requerida, João Virgílio Nascimento Sobrinho para, que efetue o pagamento de diligência para expedição de mandado de intimação de testemunha, conforme certidão id. 83677688, no prazo de legal. Cuiabá - MT, 2 de maio de 2022. (Assinado eletronicamente) Sirlene Rodrigues Machado Gimenez Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Processo Número: 1058648-49.2020.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINTEMA/MT (AUTOR)
Advogado(s) Polo Ativo: FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM OAB - MT12066-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo: ESTADO DE MATO GROSSO (REU)
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS 1058648-49.2020.811.0041 Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos da Carreira dos Profissionais do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, em desfavor do Estado de Mato Grosso, visando afastar a incidência, por meio de declaração incidental de inconstitucionalidade, da exigibilidade de novas alíquotas progressivas de contribuição previdenciária, instituídas pela Emenda Constitucional n. 103/2019, bem como da possibilidade de implementação de contribuição previdenciária extraordinária e majoração da base de cálculo de contribuição devida por aposentados e pensionistas. Aponta que no Estado de Mato Grosso a primeira norma editada para incorporação da Emenda Constitucional n. 103/2019 foi a Edição da Lei Complementar n. 654/2020, onde dispõe que a alíquota previdenciária dos servidores públicos passa a ser de 14% (quatorze por cento). Afirma que mesmo não contendo expressamente no texto da Lei Complementar n. 654/2020, nada impedirá que o Estado de Mato Grosso institua alíquotas progressivas, por meio de simples edição de uma Lei Complementar, o que justifica a pretensão deduzida na presente demanda. Para sustentar as suas alegações, discorre acerca da crise global provocada pela pandemia do Covid-19, o conhecido superendividamento dos servidores públicos, a arbitrariedade da alteração legislativa, a violação ao princípio da solidariedade e ao caráter contributivo da previdência, bem como a ofensa ao princípio da vedação do confisco e da capacidade contributiva. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência, para suspender em relação aos seus filiados, a eficácia do art. 149, caput e parágrafos 1º, 1º-A e 1º-B, da Constituição Federal, conforme redação conferida pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional 103/2019 e o art. 11, caput e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, também da referida norma, enquanto perdurar o estado de emergência na saúde pública, amplamente reconhecido pela Lei nº 13.979/2020, determinando ao Estado que não implemente, em desfavor dos sindicalizados, a majoração da alíquota, tampouco a progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária durante o referido período, mantendo-se incluído a alíquota de 11% (onze por cento). No mérito, pleiteou pela declaração da inconstitucionalidade do art. 149, caput e dos respectivos parágrafos 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C, da Constituição Federal, conforme redação conferida pelo art. 1º,